

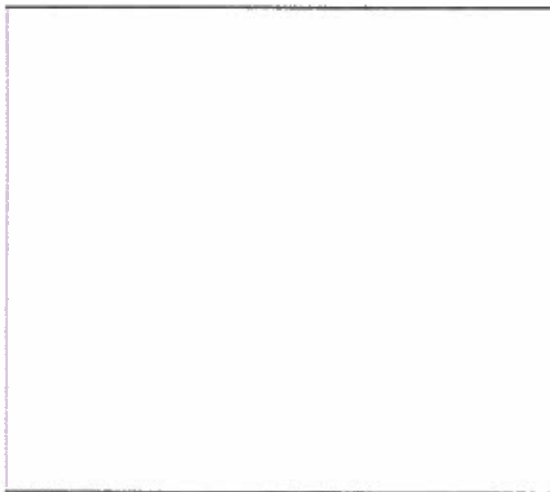
ASSUNTO: Esclarecimento do âmbito de aplicação do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio concorrencial no mercado grossista em Portugal, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua atual redação.

DATA: 16-12-2019

INFORMAÇÃO N.º: 8/2019/SEAEne

PROC. N.º: 118.01.04

Parecer



Despacho

Concordo. Proceder como proposto
JG 2/11/2020

João Galamba
Secretário de Estado Adjunto e da Energia

I. Enquadramento e análise

O Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, veio estabelecer um mecanismo regulatório que visa compensar as distorções que as medidas ou eventos extramercado ocorridos noutros Estados-Membros da União Europeia, identificados pela ERSE, possuem na formação dos preços médios do mercado grossista de eletricidade em Portugal (MIBEL).

Sempre que se conclua pela existência de distorções que impliquem um aumento dos preços médios do MIBEL e proporcionem benefícios não esperados nem expectáveis¹ para os produtores nacionais, existe lugar a uma compensação a favor dos consumidores².

A operacionalização do mecanismo de cálculo da compensação devida, a final, pelos produtores nacionais abrangidos é concretizada pela Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto.

Até à data, o único evento externo ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) identificado pela ERSE, passível de ser corrigido no âmbito do presente mecanismo regulatório, prende-se com o conjunto

¹ O que na literatura anglo-saxónica é designado por *windfall profits*.

² Com incidência na componente de custos de interesse económico geral da tarifa de Uso Global do Sistema

de incidências tributárias sobre o setor elétrico espanhol, em particular sobre a produção de energia elétrica³, que vigoram desde 2013⁴.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto, foi concretizada a primeira alteração ao referido diploma, tendo-se procedido, entre outros, à clarificação do âmbito de aplicação do referido mecanismo regulatório, designadamente aos centros electroprodutores em regime CMEC que se encontram dentro do período da revisibilidade final, no âmbito do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, na sua atual redação.

Sem prejuízo, desde a publicação do último diploma, têm surgido dúvidas quanto ao âmbito de aplicação deste mecanismo regulatório aos produtores de energia elétrica que, embora sujeitos ao regime de remuneração geral⁵, tenham ou venham a celebrar contratos de aquisição de energia privados⁶ com um cliente final ou um comercializador em mercado.

Assim, entende-se pertinente efetuar os seguintes esclarecimentos:

1. O mecanismo regulatório estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua atual redação, circunscreve-se aos efeitos decorrentes dos eventos externos ao SEN com repercussões na formação dos preços grossistas no mercado diário do MIBEL⁷.
2. O âmbito de aplicação objetiva do presente mecanismo regulatório incide, nessa medida, sobre os efeitos que tais eventos externos ao SEN provocam nos preços médios do mercado diário do MIBEL e sobre os quais é determinada a compensação devida pelos produtores nacionais.
3. Por sua vez, o artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua atual redação, concretiza o âmbito de aplicação subjetiva, identificando os produtores de energia elétrica sujeitos ao presente mecanismo. Nos termos deste artigo, estão abrangidos todos os produtores de energia elétrica cuja remuneração depende do resultado do mercado diário do MIBEL, independentemente da fonte primária utilizada pelos respetivos centros electroprodutores⁸.

³ Cfr. Ley 15/2012, de 27 de dezembro, alterado e atualizado na Ley 9/2013, de 13 de julho.

⁴ Com exceção do período de suspensão de 6 meses, com início a 1 de outubro de 2018 (cfr. Real Decreto-ley 15/2018, a 6 de outubro).

⁵ Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação.

⁶ Também designados por *Corporate Power Purchase Agreements* (PPA). Um PPA é um contrato celebrado entre um comprador (*off-taker*) e um produtor de energia elétrica, em que o último fornece energia elétrica no ponto de consumo do primeiro, a um determinado preço e para um determinado período temporal.

⁷ O mercado diário e intradiário constituem o mercado *spot* do MIBEL, gerido pelo OMIE.

⁸ Com exceção dos produtores identificados nas subalíneas i) e ii) da alínea c) do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua atual redação.

4. São disso exemplo os produtores de energia elétrica que exploram centros electroprodutores termoelétricos (gás natural e carvão) e grandes aproveitamentos hidroelétricos (com potência instalada igual ou superior a 10 MVA) ou ainda os produtores de energia elétrica que tenham migrado para o regime de mercado, por força da cessação do regime de remuneração garantida (mini-hídricas e eólicas).
5. Ao invés, os produtores de energia elétrica que exploram centros electroprodutores cuja remuneração não depende diretamente do resultado do mercado diário do MIBEL não se encontram abrangidos pelo presente mecanismo regulatório, como ficou, aliás, expressamente previsto pelo legislador nas exceções incluídas no artigo 1.º-A do referido diploma.
6. São disso exemplo tanto os produtores de energia elétrica que exploram centros electroprodutores em regime de remuneração garantida (e.g., com tarifas *Feed-in*⁹), quanto os produtores de energia elétrica em regime ordinário que exploram centros electroprodutores abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, até à data de cessação dos respetivos contratos de aquisição de energia (CAE)¹⁰.
7. Com efeito, ainda que aqueles produtores participem no mercado diário do MIBEL, a remuneração obtida pelos respetivos centros electroprodutores encontra-se pré-determinada nos respetivos contratos, não variando em função da evolução dos preços do mercado diário do MIBEL.
8. Para este universo de centros electroprodutores, um aumento dos preços médios do mercado diário do MIBEL, decorrente de distorções concorrenciais provocadas por eventos externos ao SEN, não é passível de ser capturado pelos respetivos produtores em seu favor, pelo que não existe qualquer benefício não expectável a ser corrigido pelo presente mecanismo regulatório.
9. De igual forma, a celebração de contratos de aquisição de energia, ainda que privados, entre um produtor de energia elétrica que não beneficie de qualquer mecanismo de remuneração garantida e um cliente final / comercializador, para a entrega física de

⁹ Mecanismo de suporte utilizado para viabilizar, por exemplo, a produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renovável e que consiste na atribuição ao produtor de uma tarifa garantida, por via administrativa ou por via competitiva, por cada MWh produzido, para períodos de longa duração (entre 15 e 25 anos).

¹⁰ No âmbito da liberalização do mercado da produção de eletricidade, os produtores de energia elétrica detentores dos centros electroprodutores do Pego (carvão) e da Tapada do Outeiro (gás natural) optaram por não aderir ao regime CMEC, instituído pelo Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, mantendo-se, assim, em vigor os CAE celebrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de julho, na sua atual redação.



energia elétrica num ponto de consumo específico, a um preço fixo, também não gerará, à partida, qualquer acréscimo de ganho com a natureza de *windfall profit* para o titular daqueles contratos.

10. Não havendo qualquer indexação, direta ou indireta, ao preço formado no mercado diário do MIBEL, aplicam-se as exceções previstas no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua atual redação, e a consequente não abrangência dos produtores titulares daqueles contratos ao presente mecanismo regulatório.

II. Proposta de atuação

Com o intuito de conferir maior segurança jurídica, tanto para os produtores de energia elétrica abrangidos quanto para as entidades intervenientes no processo de operacionalização do presente mecanismo regulatório, propõe-se a remessa do presente esclarecimento à DGEG para:

- a) Publicitação na sua página eletrónica;
- b) Envio à REN e à ERSE, para conhecimento.

O Adjunto,

Ricardo Loureiro
